



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**

"A Capital Econômica do Estado"

CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

**LEI PROMULGADA Nº 2651**

**De 21 de Dezembro de 2009.**

"Dispõe sobre a criação do serviço exclusivo de Transporte com Taxi adaptado para as pessoas portadoras de deficiência física, permanente ou temporária e idosa e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e com base no Art. 169, do Regimento Interno desta Casa de Leis e Art. 56 § 8º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a PERMISSÃO OU CONCESSÃO a veículos adaptados ao transporte de passageiros com necessidades motoras especiais (sejam permanentes, sejam transitórias), os quais integrarão a frota de taxi deste município em regime de exclusividade ao atendimento desse público alvo.

Art. 2.º - O Poder Executivo Municipal, por meio de órgão encarregado de regulamentar a permissão ou concessão procedera à fiscalização dos serviços de táxi, elaborará estudo que determine a quantidade de veículos adaptados a fim de equacionar a oferta desse serviço específico à demanda do público alvo;

Art. 3.º - Dada a especificidade e exclusividade do serviço, a fixação da quantidade de veículos não se pautará pelos critérios no inciso I do art. 30 do capítulo V da Lei n.º 2.334, mas, como reza no artigo anterior, por um estudo específico que considere a necessidade de locomoção das pessoas que têm necessidades motoras especiais.

Art. 4.º - Os veículos adaptados em questão poderão integrar a frota de uma pessoa jurídica ou pertencer a um profissional autônomo. Havendo futuramente, de conformidade com os dois artigos anteriores, um número expressivo de veículos adaptados, poderá haver, entre as pessoas física e jurídica, a divisão proporcional fixada no inciso II do art. 29 do capítulo V da Lei n.º 2.334



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**

"A Capital Econômica do Estado"  
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Art. 5.º - Os veículos, além das padronizações e exigências fixadas no capítulo IV da Lei 2.334, deverão apresentar as seguintes adaptações:

a) Caracterização diferenciada (por meio de um símbolo ou logomarca) que identifique, no trânsito, o veículo adaptado;

b) Os mecanismos e instrumentos necessários ao embarque e desembarque, à acomodação e à segurança dos passageiros com necessidades motoras especiais, a saber: rampa, plataforma elevatória, fixador de cadeiras de rodas e cadeira de rodas.

Parágrafo único: — Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão responsável pela concessão e fiscalização dos serviços de táxi, fixar, mediante estudo prévio ou consulta a especialistas, quaisquer outros mecanismos ou instrumentos necessários à comodidade e à segurança do passageiro com necessidades motoras especiais durante o embarque, a acomodação, o transporte e o desembarque.

Art. 6.º - Cabe ao Poder Executivo adaptar a Lei em 365(trezentos sessenta e cinco) dias, incumbindo-se ele de programar diretrizes e ações que dêem a ela viabilidade e praticidade em relação à realidade de Araguaína.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 21 dias do mês de Dezembro de 2009.

**ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO**

**- PRESIDENTE -**